



---

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0001588-86.2011.2.00.0000****Requerente:** Jose Cupertino da Luz Neto**Requerido:** Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal**Advogado(s):** DF002817 - Jose Cupertino da Luz Neto (REQUERENTE)

---

**ACÓRDÃO**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. ESCRITURAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DADOS. MEIO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO. LEGALIDADE. CONDIÇÕES. SEGURANÇA E CONFIABILIDADE DO SISTEMA. LIVROS NÃO ENCERRADOS. COINCIDÊNCIA DE AVERBAÇÕES. OFÍCIO DISTRIBUIDOR. COMPETÊNCIA. PRÉVIA DISTRIBUIÇÃO. CENTRALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SOBREPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. AUSÊNCIA. CNJ. INSTÂNCIA REVISORA. PRETENSÃO DE CARÁTER RECURSAL. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A interpretação sistêmica da Lei nº 9.492, de 1997, consoante os avanços legislativos em matéria de prática de atos e armazenamento de dados públicos em meio eletrônico representados pelas Leis nº 11.419, de 2006 e 11.977, de 2009, conduzem à conclusão de que é lícito aos tabeliães de protestos de títulos a escrituração e arquivo dos livros em meio exclusivamente digital, desde que haja perfeita coincidência das averbações deles constantes em relação aos livros manuais não encerrados, bem como a certeza da segurança e confiabilidade do sistema eletrônico utilizado.

2. Nos termos do inciso I do artigo 13 da Lei nº 8.935, de 1994, compete aos escriturários não somente a distribuição prévia e equitativa dos títulos entre os tabelionatos sediados na mesma área de competência, como receber as informações dos atos praticados pelos tabelionatos que, por serem os únicos com competência para atuar em matéria de protesto de títulos, dispensam prévia distribuição, não havendo ilegalidade no Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios que apenas regulamenta o funcionamento dos serviços extrajudiciais no Distrito Federal.

3. Demonstrado nos autos que o Pedido de Providências nada mais é do que a repetição de argumentos já utilizados pelo requerente perante as instâncias administrativas competentes em procedimentos instaurados por sua própria iniciativa ou de ofício pela administração há cerca de 5 (cinco) anos, fica demonstrada a intenção de se fazer do Conselho Nacional de Justiça mera instância revisora ordinária das decisões administrativas dos Tribunais em razão do inconformismo da parte interessada, o que não é admissível de acordo com a jurisprudência consolidada da Casa. Precedentes do CNJ.

4. Improcedência.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Providências proposto perante o Conselho Nacional de Justiça por José Batista da Costa Filho por meio do qual pretendeu, em caráter liminar, a suspensão da exigência da escrituração em livros físicos até julgamento final do presente procedimento, bem como a suspensão da eficácia dos arts. 77 e parágrafo único, 78, 127 e parágrafos, 131, inciso II, 133, § 2º e 134, todos do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e, ao final, que lhe fosse permitido manter as escriturações do 2º Ofício de Protesto do Guará em meio exclusivamente eletrônico, além da declaração da ilegalidade dos dispositivos do provimento da Corregedoria acima indicados.

O requerente alegou que em Relatório de Correição produzido pela Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em razão de inspeção realizada no 2º Ofício de Protestos do Guará, do qual é titular, ficou consignada a determinação de que fosse realizada a averbação em livros físicos de todos os atos praticados pela serventia como forma de se garantir a segurança e fidedignidade das informações.

Argumentou que a possibilidade de escrituração eletrônica decorre de previsão legal expressa, contida nos artigos 32, 35, § 2º e 39, todos da Lei nº 9.492, de 1997, os quais são reproduzidos na íntegra em sua exordial, reforçados pelo disposto no artigo 41 da Lei nº 8.935, de 1981.

Sustentou que tabeliães de protesto de diversas unidades da federação, apoiados nos dispositivos legais citados, tem adotado o sistema eletrônico, assim com o diversos órgãos do próprio Poder Judiciário, ressaltando que o armazenamento de documentos em meio virtual traduz-se em medida que visa dar maior segurança às informações, principalmente se comparado com a durabilidade e confiabilidade de livros impressos.

Destacou que só são arquivados os atos inerentes à atividade de protesto, não havendo digitalização de títulos de crédito não retirados por credores ou cuja guarda tenha sido determinada judicialmente.

Ressaltou ainda que a própria Lei nº 11.419, de 2006, em seu artigo 16, admite que livros cartorários do Poder Judiciário sejam gerados e armazenados eletronicamente.

O requerente afirmou, ainda, que a alteração dos *softwares* utilizados pela serventia decorre da necessária atualização dos sistemas, não denotando, por si só, qualquer falha ou problema de confiabilidade no meio utilizado para armazenamento dos atos cartorários praticados.

Reclamou pela necessidade de medida acautelatória para evitar que, em caso de nova correição, venha a ser processado na via administrativo disciplinar em razão da manutenção dos livros em meio exclusivamente eletrônicos, o que poderia ocorrer a qualquer momento haja vista que a Corregedoria de Justiça local insiste na determinação contida no Relatório de Correição citado.

O requerente protestou ainda contra a indicação, constante do mesmo Relatório de Correição constante do Processo Administrativo nº 13.906/2009, de que haveria cobrança indevida de emolumentos em razão dos cancelamentos de protestos processados pela serventia da qual é titular.

O requerente apontou que a Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios considerou indevida a cobrança de emolumentos pelas atividades de *anotação de cancelamento e busca*, haja vista que a primeira providência não gera a baixa do protesto, que só pode ser conseguida definitivamente perante o Cartório de Distribuição, mediante o pagamento de outros emolumentos por parte do usuário e que a segunda medida, chamada de *busca*, só se justifica em caso de solicitação de certidão negativa e não nos casos de mera solicitação de cancelamento do protesto.

Em seguida, alegou que a cobrança se dá de forma indevida pelo Cartório de Distribuição que, segundo entendimento firmado por este Conselho por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº 2009100000084-8, não poderia cumular a atividade de ofício judicial de distribuição de ações entre as Varas da Comarca ou Circunscrição Judiciária com a de cartório distribuidor de títulos protestados entre serventias extrajudiciais que atuam com esta competência.

Neste sentido, impugnou a validade dos artigos 77 e parágrafo único, 78, 127 e parágrafos, 131, inciso II, 133, § 2º e 134, todos do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e que conferem ao Cartório de Distribuição *Rui Barbosa* competência para atuar como órgão central de distribuição de protestos de títulos, por serem contrários aos artigos 236, da Constituição Federal, 5º da Lei nº 8.935, de 1994 e 7º, da Lei nº 9.792, de 1997.

Por fim, requereu, em caráter liminar, a suspensão da exigência da escrituração em livros físicos até julgamento final do presente procedimento, bem como a suspensão da eficácia dos arts. 77 e parágrafo único, 78, 127 e parágrafos, 131, inciso II, 133, § 2º e 134, todos do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e, ao final, que lhe seja permitido manter as escriturações do 2º Ofício de Protesto do Guará em meio exclusivamente eletrônico, além da declaração da ilegalidade dos dispositivos do provimento da Corregedoria acima indicados.

Acostou aos autos os documentos registrados como *DOC3* a *DOC7* que trazem cópias dos processos administrativos já decididos no âmbito da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, cujos artigos são impugnados.

Os pedidos liminares foram denegados, ante à ausência de *periculum in mora*, porquanto demonstrado, pelos próprios documentos acostados pelo requerente, que as determinações da Corregedoria de Justiça impugnadas, bem como o Provimento cujos artigos são questionados, datam de 2009, não havendo demonstração do risco iminente de prejuízo irreparável a ser tutelado.

Intimada a manifestar-se, a Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios esclareceu que o § 3º do artigo 12 do Provimento Geral do próprio órgão correcional dispõe que a existência de sistema de informática não dispensa a dos livros obrigatórios em meio físico.

Informou que, no caso específico do 2º Ofício de Protestos do Guará, as averbações relativas a determinações judiciais de cancelamento, suspensão ou sustação de títulos não vinham sendo feitas nos livros escritos, mas tão somente no sistema eletrônico, gerando dissonância entre os assentamentos constantes em uma e outra base de dados.

Destacou que a discussão já foi travada entre o requerente e a Corregedoria local em duas outras oportunidades, sendo que, quando da decisão do último pedido de reconsideração interposto pelo titular da serventia, a Corregedoria determinou que a necessidade de exata correspondência entre as escriturações eletrônicas e físicas aplicava-se aos livros não encerrados, abrindo a possibilidade de manutenção das anotações em meio exclusivamente eletrônico, quando devidamente autorizado.

Informou que, quanto à segurança do sistema em operação no 2º Ofício de Protestos do Guará, a matéria foi objeto de novo Relatório de Inspeção realizada em 2010, estando decidida sem interposição de recursos à instância administrativa superior daquele Tribunal de Justiça.

Citou trecho do Relatório no qual são apontadas falhas no sistema denominado *P2I*, como, por exemplo, a ausência de assinatura eletrônica, devidamente certificada, nos instrumentos de protesto, além da ausência de termos de abertura e encerramento de livros.

Mencionou também nota divulgada no Portal do Conselho Nacional de Justiça pela Comissão Especial para Gestão Documental do Foro Extrajudicial no sentido da precaução quanto à eliminação total das escriturações em papel.

Quanto à alegação de ilegalidade dos dispositivos do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que tratam da competência do Cartório de Distribuição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, argumentou que a atuação do referido distribuidor está de acordo com o artigo 13 da Lei nº 8.935, de 1994, parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.492, de 1997 e artigos 77 e 133 do Provimento Geral da Corregedoria.

Informou que também este ponto foi objeto de processo administrativo proposto pelo requerente junto à Corregedoria local, denominado P.A. nº 1.765, de 2006, no qual, foi proferida decisão pontuando que, no caso específico da serventia por ele titularizada, por tratar-se do único cartório com competência para protesto de títulos na respectiva circunscrição judiciária, seria incabível a cobrança de emolumentos pela atividade de cancelamento do protesto.

## VOTO

**1. Pedido de Providências. Ofício de Protesto de Títulos. Escrituração e armazenamento dados. Meio exclusivamente eletrônico. Legalidade. Condições. Segurança e confiabilidade do sistema. Livros não encerrados. Coincidência de averbações. Ofício Distribuidor. Competência. Prévia distribuição. Centralização de informações. Sobreposição de competências. Ausência. CNJ. Instância revisora. Pretensão de caráter recursal. Descabimento. Improcedência.**

O objeto deste procedimento desdobra-se em dois aspectos distintos, quais sejam: a) a exigência de que o requerente, na qualidade de titular de serventia extrajudicial de protesto de títulos, mantenha livros escriturados em meio físico e não só eletrônico, e; b) a ilegalidade de dispositivos do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios que dispõem acerca da competência do Cartório Distribuidor para atuar em matéria de protesto de títulos.

Quanto ao primeiro aspecto acima destacado, é de notar-se que, segundo as alegações do requerente, a Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios estaria demonstrando, através das determinações oriundas de seus relatórios de inspeção, verdadeira intransigência com relação à adoção, pelo tabelião, de meio exclusivamente eletrônico para escrituração dos atos de sua competência.

Como se verá a seguir, o caso não é tão simples como apresentado na inicial. De fato, a interpretação de dispositivos legais que tratam do armazenamento de documentos públicos ou da prática de atos oficiais do Estado em meio eletrônico deve ser norteada pela compreensão do contexto histórico em que foram produzidas.

Isto porque o descompasso entre a capacidade de diagnose da realidade pelo legislador e a evolução dos sistemas de tecnologia da informação é um dado incontestável e que deve animar a compreensão da norma por parte do intérprete.

Neste compasso, percebe-se que os dispositivos da Lei nº 9.492, de 1997, aplicáveis à espécie, foram bastante avançados para a época em que foram elaborados, uma vez que já previam a possibilidade de escrituração e arquivamento dos livros de protocolo em meio eletrônico, como se pode ver abaixo:

Art. 32. *O livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado*, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações: número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências.

Art. 35. (...)

§ 2º *Para os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.* (Grifo não consta do original)

Ora, se a lei que regulamenta especificamente os serviços concernentes ao protesto de títulos, ainda que editada em 1997, quando não havia sequer, por exemplo, 5 (cinco) anos de disseminação do uso da internet no Brasil, já autorizava os Ofícios de Protesto a escriturarem os livros em meio eletrônico, não seria razoável proibir que, nos dias de hoje, com todo o avanço experimentado no desenvolvimento de sistemas eletrônicos de armazenamento da informação, os atos sejam praticados em ambiente virtual.

Aliás, a migração definitiva de processos e documentos públicos para meios exclusivamente eletrônicos é um processo irreversível, como anunciou, em outro momento, a Lei nº 11.419, de 2006, em vias de efetiva implementação em todo o país, notadamente após a entrega do PJ-e (Processo Judicial Eletrônico), ferramenta de automação da gestão dos serviços judiciais, desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Essa tendência encontra-se afirmada também em matéria de registros públicos, haja vista que a Lei nº 11.977, de 2009, assim dispõe:

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

Art. 39. Os atos registrais praticados a partir da vigência da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5

(cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

Desta forma, pode-se concluir que uma leitura contemporânea das disposições da Lei nº 9.492, de 1997, que interprete os seus artigos 32, *caput* e 35, §2º de maneira sistêmica e coerente com as normas que hoje tratam da virtualização dos serviços prestados pelos cartórios judiciais e pelas serventias extrajudiciais de registros públicos, dá respaldo à escrituração e armazenamento dos livros de protocolo dos serviços de protesto de títulos em meio exclusivamente eletrônico.

No entanto, não é bem esse o ponto de controvérsia entre a Corregedoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o titular do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará. Aliás, como se vê do trecho de decisão abaixo transcrito, nem mesmo o órgão censor ora requerido discorda de tal possibilidade, senão vejamos.

*Esclareço ao Tabelião que se há livro manual aberto e não encerrado, conforme relatado pela comissão, a sua escrituração deve estar em conformidade com a do livro informatizado. Em outras palavras, se o livro não foi encerrado deve estar atualizado, independentemente de existir livro eletrônico. Agora, caso o livro esteja encerrado, não haja nenhuma questão a ser sanada e o sistema de informática seja seguro, não há óbice para a utilização somente do livro eletrônico, desde que autorizado pela Corregedoria. (Grifo não consta do original)*

Repita-se: a Corregedoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios não negou ao tabelião requerente o direito que a lei lhe assegura de manter os livros em meio exclusivamente eletrônico, apenas estabeleceu algumas condições necessárias à garantia da segurança jurídica dos usuários dos serviços prestados pelo 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará, a seguir listadas: a) necessidade de correspondência de averbações entre o que consta do livro eletrônico e o que consta do livro escriturado manualmente, quando este último não tiver sido encerrado; b) segurança do sistema eletrônico utilizado atestada pela Corregedoria.

A primeira das considerações teve origem na constatação, feita pela Comissão que realizou a inspeção na serventia em referência, de que havia averbações decorrentes de decisões judiciais relativas à sustação, cancelamento e suspensão de protestos que constavam do sistema eletrônico e não dos respectivos livros escriturados fisicamente.

Com efeito, estando um determinado título escriturado em duas bases de dados (livro manual e eletrônico), ambas devem conter as mesmas informações a seu respeito, evitando-se assim que, por exemplo, colha-se uma certidão da existência de um protesto contra determinada pessoa com base na informação constante do livro manual, quando tal protesto já fora cancelado por decisão judicial, averbação que só consta do sistema eletrônico.

A segunda exigência também se justifica na medida em que, sendo a Corregedoria-Geral de Justiça responsável pela fiscalização da prestação dos serviços pelas serventias extrajudiciais, cabe-lhe zelar pela utilização de sistemas de informática confiáveis e seguros.

No caso específico do sistema em uso pelo 2º Ofício de Protestos de Títulos do Guará, merece crédito a seguinte consideração constante do relatório de inspeção do ano de 2010:

Quanto aos arquivos informatizados de protestos, constatou-se que o tabelião não se utiliza de assinatura eletrônica, devidamente certificada, nos instrumentos de protestos mantidos pelo sistema denominado 'P21', o que, por comprometer a autenticidade e a segurança desses atos, resulta a inconsistência daqueles arquivos para fins de atendimento à exigência legal de escrituração dos livros de registro de protesto.

Ressalte-se que, ao se realizar a busca de dados concernentes aos termos de abertura e encerramento dos livros de protocolos de nº 01 ao nº 10, foi impossível identificá-los face à inexistência de tais páginas digitalizadas no referido sistema 'P21' e, também, examiná-los fisicamente uma vez que os livros, segundo informações do Tabelião, foram incinerados.

A ausência de assinatura digital devidamente certificada no sistema denominado 'P21' é fato relevante e motivo de consternação com relação à segurança e autenticidade dos atos praticados na serventia em comento, mormente se considerado que se trata de ofício de protesto de títulos, no qual o tabelião empresta ao documento de dívida apresentado pelo particular sua fé pública.

A despeito de tão significativos indícios de que o sistema eletrônico utilizado pelo Tabelião requerente não atende às necessidades do serviço de sua competência, o que se deve considerar, neste particular, é que a responsabilidade por eventuais danos causados pelas informações prestadas pelo tabelionato é de seu titular e a análise da segurança e confiabilidade da ferramenta de informática utilizada cabe, precipuamente, à Corregedoria-Geral de Justiça responsável pela fiscalização dos serviços, não cabendo a este Conselho Nacional de Justiça imiscuir-se em discussões técnicas fruto do inconformismo do titular da serventia.

Quanto à recalcitrância do tabelião requerente em cumprir as determinações da Corregedoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios é importante destacar que a mesma discussão travada nestes autos foi objeto de um procedimento de 2007, de sua própria iniciativa (P.A. 6.204/2007), além de ter sido reiteradamente apontada nos relatórios de inspeção da serventia, elaborados pelas comissões designadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos anos de 2009 e 2010, sendo que, em todos os casos, restou decidida a necessidade de manutenção dos registros escritos por não haver consenso quanto à higidez do sistema utilizado pelo 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará.

Já no que se refere à ilegalidade dos dispositivos do Provimento Geral da Corregedoria-Geral de Justiça que tratam das competências do Cartório Distribuidor para receber e distribuir títulos para protesto, faz-se necessário recorrer, primeiramente, ao que dispõe a Lei nº 8.935, de 1994, em seu artigo 13:

**Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:**

**I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;**

Vê-se que aos Ofícios de Distribuição compete a distribuição equitativa de atos, *quando esta for previamente exigida*, assim como, em caso contrário, ou seja, mesmo quando a prévia distribuição for dispensada, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes.

Esta última hipótese é exatamente a que se aplica à serventia *sub examine*, isto é, o 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará é o único tabelionato com esta competência situado em sua circunscrição judiciária, não sendo necessária prévia distribuição dos títulos a ele apresentados.

Contudo, não se pode olvidar que existe um ofício distribuidor no Distrito Federal, o qual já existia antes da edição da Lei nº 9.492, de 1997. E aqui reside a diferença básica entre a situação tratada nestes autos e aquela tomada como referência, julgada no Pedido de Providências nº 0000084-16.2009.2.00.0000.

Naquela ocasião, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.492, de 1997, a distribuição de títulos para protesto é atividade delegada que não deve se confundir com a competência das serventias judiciais, responsáveis pela distribuição de processos. Há de se observar, contudo, a ressalva expressa que consta da parte final do parágrafo único do referido dispositivo legal, abaixo destacada:

Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, *salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.*

É exatamente o que se passa com relação ao Cartório Rui Barbosa, criado pela Lei nº 3.754, de 1960, e que, desde então, tem competência para, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, distribuir previamente os títulos quando haja mais de um tabelionato competente e receber as informações a respeito dos títulos apresentados diretamente às serventias sediadas nas demais regiões administrativas.

Diante deste quadro, os dispositivos do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios impugnados nada mais fazem do que regulamentar o exercício das competências previstas na lei.

Eis o teor dos preceitos cuja legalidade é questionada pelo requerente:

Art. 77. A distribuição de títulos ou documentos de dívida far-se-á pelo Serviço de Registro de Distribuição, *exceto nas localidades em que houver apenas um tabelionato de protesto.*

Parágrafo único. Apresentado o título diretamente na serventia, far-se-á a comunicação do fato ao Serviço de Registro de Distribuição, em razão do disposto no art. 131, inciso II, deste Provimento.

Art. 78. Os títulos e outros documentos de dívida apresentados ou distribuídos aos tabelionatos no horário regulamentar serão apontados no prazo máximo de vinte e quatro horas, obedecendo-se a ordem cronológica de entrega.

Art. 127. Pelos atos que praticarem, os tabeliães perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos constantes da tabela do Regimento de Custas e Emolumentos.

§ 1º. Na conta dos emolumentos serão incluídas, a título de reembolso, apenas as despesas com publicação de editais, com a remessa das intimações e emolumentos devidos ao serviço de registro de distribuição.

§ 2º. O valor de reembolso com a remessa das intimações fica limitado ao que for estabelecido pelos Correios para a entrega de correspondências registradas com aviso de recebimento.

§ 3º. O tabelião de protesto deverá informar os cancelamentos de protestos ao serviço de registro de distribuição, receber os respectivos emolumentos e efetuar seu repasse.

§ 4º. Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas incidentes, caso em que igual importância será reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidos pelo devedor ao tabelionato.

Art. 131. Compete ao Serviço de Registro de Distribuição, sediado na Circunscrição Judiciária de Brasília:

II – receber e distribuir títulos para protesto, ainda que apresentados diretamente ao tabelionato;

Art. 133. O Serviço de Registro de Distribuição, de forma igualitária e considerada a correspondência dos valores dos títulos ou documentos de dívida, efetuará a sua prévia distribuição quando houver mais de um serviço de protesto na mesma circunscrição judiciária.

§ 1º. Nas áreas geográficas das regiões administrativas onde exista apenas um serviço de protesto de títulos, haverá exclusividade na tiragem dos apontamentos e protestos, observada a residência ou a sede do devedor principal.

§ 2º. Os títulos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser recebidos pelo Serviço de Registro de Distribuição, que deverá encaminhá-los ao serviço de protesto respectivo no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 134. O tabelionato de protesto deverá devolver ao Serviço de Registro de Distribuição, no prazo de quarenta e oito horas, para compensação e devolução imediata ao apresentante, o título ou documento de dívida que não puder ser apontado.

Como se vê, o normativo da Corregedoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios preserva a competência dos órgãos de protesto de títulos situados em circunscrição judiciária na qual não existam quaisquer outros tabelionatos com a mesma competência, apenas prevendo, como já o faz a Lei, a necessidade de comunicação ao órgão distribuidor.

Na verdade, o que se percebe das alegações do requerente é que as críticas relacionadas à atuação do Cartório de Distribuição *Rui Barbosa* visam, de forma indireta, transferir a competência para o recebimento de emolumentos pela atividade de cancelamento do protesto daquela serventia para o Tabelionato por ele titularizado..

Além do caráter pecuniário de tal pretensão, impassível de tutela por este Conselho Nacional de Justiça, é de se sublinhar que a discussão a respeito da eventual sobreposição de competências entre o órgão distribuidor e o tabelionato de protesto de títulos já foi travada em outras oportunidades no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

É dizer, a mesma matéria foi objeto do processo administrativo P.A. 1.765, de 2006, voltando a ser debatida após as conclusões do relatório de inspeção elaborado em 2009.

Em suma, o requerente vem discutindo e rediscutindo as matérias objeto deste Pedido de Providências há aproximadamente 5 (cinco) anos dentro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo o presente procedimento nada mais do que a mera repetição de argumentos que já foram apresentados pelo perante as instâncias administrativas competentes sem sucesso.

Em casos como o presente, fica claro o intuito do requerente de fazer do Conselho Nacional de Justiça uma instância revisora ordinária das decisões administrativas dos Tribunais e Corregedorias, ou seja, simplesmente devolve-se a matéria ao órgão de cúpula do Poder Judiciário no que se refere ao controle da atividade das serventias extrajudiciais na esperança de se encontrar entendimento juridicamente diverso do apresentado pelo tribunal de origem.

Para evitar este tipo de provocação, fruto da irrisignação das partes contra as decisões administrativas dos Tribunais de Justiça, que o Conselho Nacional de Justiça construiu entendimento no sentido de que o órgão não exerce a função de instância recursal ordinária das decisões proferidas pelos Tribunais em processos administrativos de suas competências. Neste sentido, os seguintes excertos de recentes decisões do Plenário:

*Procedimento de Controle Administrativo. Juíza diretora do foro da Comarca de Campina das Missões/RS. Afastamento temporário de tabelião titular de cartório. Nomeação de interventor. Graves irregularidades apontadas em expedientes de inspeção. Reforma de decisão administrativa. CNJ não é órgão revisor.* – I) Pretende o Requerente utilizar o Conselho Nacional de Justiça como órgão revisor de decisão proferida pela Juíza Diretora do Foro, que manteve o seu afastamento temporário pelo prazo de 90 (noventa) dias, e nomeou interventor para a serventia. **O Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora de decisões administrativas dos tribunais.** II) A suspensão preventiva do notário e a nomeação de interventor para a serventia têm respaldo na Lei 11.183/98 que, ao disciplinar a ação disciplinar, atribuiu ao Juiz de Direito do Foro da Comarca, a que pertence o serviço notarial ou de registro, a competência para suspender preventivamente o notário ou oficial de registro, quando necessária tal providência. Procedimento que se julga improcedente. Decisão unânime. (CNJ – PCA [200910000018567](#) – Rel. Cons. Jorge Hélio – 91ª Sessão – j. 29.09.2009 – DJU 05.10.2009). (grifei)

*Recurso Administrativo no Procedimento de Revisão Disciplinar recebido neste Conselho como Pedido de Controle Administrativo.* – Titular de serventia extrajudicial. Pedido de reexame de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que confirmou a demissão do Servidor. I) Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça não prevê a possibilidade de revisão disciplinar para pena aplicada a serventuário da Justiça. **II) Conselho Nacional de Justiça não é instância administrativa, sendo inviável a sua provocação em razão de simples inconformismo de partes quanto ao resultado de processos administrativos.** III) Decisão monocrática mantida, negado provimento ao recurso administrativo interposto. (CNJ – PCA [200910000027970](#) – Rel. Cons. Felipe Locke – 91ª Sessão – j. 29.09.2009 – DJU 05.10.2009) (grifei)

Ou seja, não se pode provocar o Conselho Nacional de Justiça para manifestação de inconformismo contra toda e qualquer decisão administrativa dos Tribunais, sendo o caso de indeferimento dos pedidos.

## 2. Conclusão

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos veiculados no presente Pedido de Providências.

Intimem-se. Arquive-se.



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3**

**30/03/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1284513**



11070616570200000000001283805